

ACÓRDÃO Nº. 56.453

(Processo nº. 2008/52613-1)

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 005/2007, firmado entre o CONSÓRCIO INTEGRADO DOS MUNICÍPIOS PARAENSES e a SAGRI.

Responsável: Sr. EVALDO OLIVEIRA DA CUNHA – Presidente à época.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS.

EMENTA:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONVÊNIO. EXAME DA REGULARIDADE DAS DESPESAS EXECUTADAS. CONTAS IRREGULARES. DANO AO ERÁRIO ESTADUAL.. SUJEIÇÃO ÀS COMINAÇÕES LEGAIS E REGIMENTAIS.

1-Contas irregulares e imputação de débito ao responsável;

2-Aplicação de multa ao responsável pelo dano causado ao Erário estadual;

3-Aplicação de multa ao gestor atual pela não apresentação das contas no prazo regimental.

Relatório do Exm.º Sr. Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS:

Processo: 2008/52613-1

Assunto: Prestação de Contas – Convênio SAGRI 005/2007

Objeto: Incentivar o preparo de áreas para a produção de sementes de feijão caupi para a safra de agrícola do ano de 2008.

Valor: R\$-47.700,00(quarenta e sete mil e setecentos reais)

Responsável: Evaldo Oliveira da Cunha

Procedência: Consórcio Integrado dos Municípios Paraenses – COIMP

A Secretaria de Controle Externo (fls. 31/32) opinou pela regularidade das contas, sugerindo aplicação de multa regimental, pela remessa extemporânea da documentação pertinente.

Citado, o interessado não apresentou defesa.

O Ministério Público de Contas (fls. 38/421) opinou pela irregularidade das contas, com devolução do valor repassado pelo Estado, considerando a prestação de contas, a despeito de haver metas e indicadores concretamente apreciáveis, não faz menção aos resultados alcançados. Aduz ainda, que inexistem nos autos, registros das famílias que teriam sido beneficiadas com os produtos supostamente adquiridos. Sugeriu ao final, a citação do responsável e do Sr. Fernando Edson dos Santos Loureiro, para apresentação de defesa.

Citados, os interessados não apresentaram defesa.

Às fls. 53 dos autos, o Ministério Público de Contas ratifica sua conclusão anterior.

É o relatório.

VOTO:

A documentação anexada aos autos não comprova o efetivo cumprimento do objeto conveniado, eis que não indica as famílias que foram beneficiadas com os produtos adquiridos por contas da verba pactuada. Por conseguinte, julgo as contas de responsabilidade do Sr. Evaldo Oliveira da Cunha, irregulares (*art. 158, III, RI-TCE/PA*),

Tribunal de Contas do Estado do Pará



com devolução do valor de R\$-47.700,00 (quarenta e sete mil e setecentos reais) devidamente corrigido monetariamente. Aplico-lhe multa no valor de R\$-907,00 (novecentos e sete reais) pelo débito apontado (*art. 242*). Ao Sr. Fernando Edson dos Santos Loureiro, sucessor do responsável no COIMP, aplico multa de R\$907,00 (novecentos e sete reais) em razão da não apresentação das contas no prazo regimental (*art. 243, III, “b” RI-TCE/PA*).

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea “d”, c/c os arts. 62, 82, parágrafo único, e 83, incisos III e VIII, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1-Julgar irregulares as contas de responsabilidade do Sr. EVALDO OLIVEIRA DA CUNHA, Presidente à época, CPF: 509.934.452-68, compelindo-o à devolução do valor de R\$47.700,00 (quarenta e sete mil e setecentos reais) devidamente corrigido a partir de 27/06/2007 acrescido de juros até a data de seu efetivo recolhimento;

2-Aplicar-lhe a multa no valor de R\$907,00 (novecentos e sete reais) pelo débito apontado;

3-Aplicar ao Sr. FERNANDO EDSON DOS SANTOS LOUREIRO, sucessor do responsável no COIMP, CPF: 033.302.062-68, multa no valor de R\$907,00 (novecentos e sete reais) em razão da não apresentação das contas no prazo regimental.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de (30) trinta dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo, para pagamento das multas cominadas, o disposto na Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e das cominações de multas, em caso

de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 23 de fevereiro de 2017.

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

Presidente

ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Relator

Presentes à sessão os Conselheiros: NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA

ODILON INÁCIO TEIXEIRA

ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES

Procuradora do Ministério Público de Contas: Deíla Barbosa Maia.

MS/0100826